

**Deliberação n.º 814/2005.** — A firma Glaxo Wellcome Farmacêutica, L.<sup>da</sup>, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Serevent*, pó para inalação 50 µg/dose, concedida em 17 de Julho de 1991, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 8786400, 8786426 e 8786434, requereu ao INFARMED a revogação das mesmas.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM do medicamento supramencionado e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República* 2.ª série.

17 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

**Deliberação n.º 815/2005.** — A firma Home Products de Portugal, L.<sup>da</sup>, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos:

*Cinopal*, gel 30 mg/g, concedida em 9 de Maio de 1990, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 8745703 e 8745711;

*Centrum Whitehall*, comprimido associação, concedida em 14 de Outubro de 1983, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 8573618 e 8573600;

requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

17 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

**Deliberação n.º 816/2005.** — A firma Lilly Farma — Produtos Farmacêuticos, L.<sup>da</sup>, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos:

*CEFRINA*, pó e solvente para solução injectável 250 mg/2 ml, concedida em 15 de Janeiro de 1976, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9436907;

*CEFRINA*, pó e solvente para solução injectável 500 mg/2 ml, concedida em 15 de Janeiro de 1976, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9436949;

*CEFRINA*, pó e solvente para solução injectável 500 mg/2 ml, concedida em 15 de Janeiro de 1976, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9436915;

*CEFRINA*, pó e solvente para solução injectável 1000 mg/4 ml, concedida em 15 de Janeiro de 1976, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9436923;

*CEFRINA*, pó e solvente para solução injectável 250 mg/2 ml, concedida em 15 de Janeiro de 1976, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9436931;

*MANDOKEF*, pó para solução injectável 1000 mg, concedida em 10 de Julho de 1981, consubstanciada na autorização com o registo n.º 8529800;

requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

17 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

**Deliberação n.º 817/2005.** — A firma A. Menarini Portugal — Farmacêutica, S. A., titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Lusopress*, Comprimido, 20 mg, concedida em 8 de Maio de 1995, consubstanciada na autorização com

os registos n.ºs 2403889 e 4702981, requereu o INFARMED a revogação do mesmo.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular o respectivo registo no INFARMED.

Mais declara o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

17 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

**Deliberação n.º 818/2005.** — Considerando que a Farmácia Carrondo foi autorizada a funcionar através do alvará n.º 348, de 10 de Setembro de 1943, com instalações sitas na Rua do Padre Sena Freitas, 10, em Lisboa, na freguesia de Penha de França, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa;

Considerando que, em 24 de Maio de 2005, a inspecção do INFARMED, no âmbito de uma inspecção realizada na Farmácia Carrondo, em Lisboa, detectou indícios de irregularidades graves no funcionamento da Farmácia, designadamente no que respeita às boas práticas de farmácia, encontrando-se a funcionar a Farmácia não dispondo do stock mínimo de medicamentos;

Considerando que as instalações da Farmácia encontram-se em desconformidade com as normas gerais de instalações e equipamentos de acordo com as boas práticas de farmácia, não se verificam as condições de limpeza, higiene e ventilação estabelecidas, nomeadamente a inexistência destas condições nas zonas de armazenagem e do laboratório, não tendo as instalações condições para armazenar medicamentos, dispositivos médicos e cosméticos;

Considerando que, nas zonas do laboratório e do armazém da Farmácia, está cheia de produtos que não têm condições de ser fornecidos ao público e na sua maioria num mau estado de conservação ou num estado totalmente obsoleto, não existindo o equipamento mínimo em estado de funcionamento;

Considerando que, no acima referido dia 24 de Maio de 2005, a inspecção do INFARMED elaborou um relatório de inspecção ao qual anexou as fotografias que demonstram o estado em que se encontrava a Farmácia nas diferentes zonas, demonstrando igualmente a ausência de stock mínimo de medicamentos;

Considerando que a Farmácia Carrondo, em Lisboa, tem estado aberta ao público sem se manter permanentemente em condições normas gerais de instalações e equipamentos de acordo com as boas práticas de farmácia e normas de exercício farmacêutico, não se verificando as condições de limpeza, higiene e ventilação, facto que viola o disposto no n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968;

Considerando que a Farmácia Carrondo, em Lisboa, tem estado aberta ao público, encontrando-se nas suas instalações produtos em mau estado de conservação que não podem ser fornecidos ao público por ausência de condições de armazenamento de medicamentos, dispositivos médicos e cosméticos, facto que viola o disposto no n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968;

Considerando que a Farmácia Carrondo, em Lisboa, tem estado aberta ao público não dispondo de stock mínimo de medicamentos, facto que viola o disposto no n.º 1 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968;

Considerando que a Farmácia Carrondo, em Lisboa, tem estado aberta ao público e não está apetrechada com os utensílios de laboratório, facto que viola o disposto no n.º 1 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968;

Considerando que a Farmácia Carrondo, em Lisboa, tem estado aberta ao público, não tem devidamente acondicionados os produtos farmacêuticos e os medicamentos devidamente acondicionados, facto que viola o disposto no n.º 1 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968;

Considerando que a Farmácia Carrondo, em Lisboa, tem estado aberta ao público e não dispõe dos documentos, nomeadamente requisições e outros documentos da Farmácia, facto que viola o disposto no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968;

Considerando que, nos termos do artigo 82.º, conjugado com o artigo 131.º, do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, estatui que: «Quando as farmácias não estejam a cumprir as prescrições legais ou as determinações ou instruções publicadas ao abrigo da lei pela Direcção-Geral para o seu funcionamento, além da sanção que no caso couber, pode aquela Direcção-Geral conceder-lhe um prazo razoável para corrigirem as deficiências verificadas»; leia-se hoje INFARMED, «Se não forem corrigidas as deficiências verificadas nos termos do artigo 82.º, além da sanção que ao caso couber, poderá ser cassado o respectivo alvará e, por consequência, encerrada a far-

mácia até que sejam cumpridas as determinações da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos»; leia-se hoje INFARMED;

Considerando que os factos supra-identificados indiciam uma situação de má prática do exercício farmacêutico e mau funcionamento da Farmácia, não garantindo assim um acesso de qualidade e segurança aos medicamentos em termos de salvaguardada da saúde pública;

Considerando que, não constando do quadro de pessoal da Farmácia mais nenhum farmacêutico, a Farmácia não pode continuar aberta ao público, por razões de saúde pública e para a protecção individual da saúde dos utentes, e com vista a evitar qualquer risco que advenha da prática de actos farmacêuticos, nomeadamente o aviaamento de receituário que exige a presença de um farmacêutico que assuma a sua responsabilidade;

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas h), j), k) e l) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, e nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º, do n.º 1 do artigo 66.º, do n.º 1 do artigo 68.º, do artigo 69.º e do artigo 82.º, conjugado com o artigo 131.º, todos do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, e com fundamento nos factos acima descritos, o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) delibera ordenar o encerramento imediato das instalações da Farmácia Carrondo, titular do alvará n.º 348, de 10 de Setembro de 1943, sitas na Rua do Padre Sena Freitas, 10, em Lisboa, na freguesia de Penha de França, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa, e o conseqüente não fornecimento de medicamentos ao público, ficando obrigada a proprietária e directora técnica da Farmácia Carrondo, no prazo de três meses a contar da data de colocação do auto de encerramento, corrigir as deficiências verificadas, sob pena de ser cassado o respectivo alvará e, por consequência, encerrada definitivamente a Farmácia Carrondo, sita na Rua do Padre Sena Freitas, 10, em Lisboa, na freguesia de Penha de França, concelho de Lisboa.

Mais delibera que a presente deliberação é de execução imediata, dispensando para tal, nos termos do artigo 103.º, n.º 1, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo (CPA), a formalidade da audiência prévia prevista no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), porquanto se trata de uma decisão urgente, dado que estamos perante a existência de uma situação em que o exercício da actividade farmacêutica e a dispensa de medicamentos ao público, em termos de protecção da saúde pública e em particular da saúde individual, é efectuado pela ausência do cumprimento das normas técnicas e de boas práticas de farmácia exigidas para a dispensa de medicamentos, pelo que é urgente fazer cumprir o determinado nesta deliberação como forma de fazer cessar de imediato todos os riscos que advêm da prática continuada de actos farmacêuticos exercidos na Farmácia Carrondo, sita na Rua do Padre Sena Freitas, 10, em Lisboa, na freguesia de Penha de França, concelho de Lisboa.

25 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

**Deliberação n.º 819/2005.** — Considerando que a sociedade Botelho & Rodrigues, L.ª, com sede social na Travessa do Giestal, 46, 1.º, esquerdo, 1300 Lisboa, é detentora da autorização provisória para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano, concedida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, com o registo A007/97, de 10 de Março, para as instalações sitas na Rua de Manuel Pinto de Azevedo, 12 e 14, 4100-320 Porto;

Considerando que a sociedade Botelho & Rodrigues, L.ª, não procedeu à submissão de processo para obtenção de autorização definitiva para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho;

Considerando que a sociedade Botelho & Rodrigues, L.ª, não está a exercer a actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, nas instalações sitas na Rua de Manuel Pinto de Azevedo, 12 e 14, 4100-320 Porto;

Assim, o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, delibera revogar a autorização provisória para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano com o registo A007/97, de 10 de Março, emitida à sociedade Botelho & Rodrigues, L.ª, para as instalações sitas na Rua de Manuel Pinto de Azevedo, 12 e 14, freguesia de Ramalde, concelho do Porto, distrito do Porto.

27 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal.

**Deliberação n.º 820/2005.** — Considerando que a sociedade António Duarte Coelho, Herdeiros, L.ª, com sede social em Terreiro do Marmeleiro, 9 e 10, 3000-390 Coimbra, é detentora do alvará de armazém de medicamentos especializados e produtos químicos medicinais, concedido ao abrigo do artigo 15.º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 17 636, de 19 de Novembro de 1929, com o registo n.º 456, de 16 de Dezembro de 1953, para as instalações sitas no Terreiro do Marmeleiro, 9 e 10, Coimbra;

Considerando que, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, e conforme determinado no seu artigo 16.º, as entidades que se dedicavam à actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano deviam, no prazo de 180 dias, iniciar o processo conducente à obtenção da autorização que lhes permitisse continuar a exercer a actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano;

Considerando que a inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, determina o encerramento dos estabelecimentos pelo INFARMED, conforme estatuído pelo n.º 2 do supramencionado normativo legal;

Considerando que a sociedade António Duarte Coelho, Herdeiros, L.ª, não remeteu a este Instituto documentação para obtenção de autorização para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, tendo a sociedade sido notificada pelo ofício n.º 21 152, de 7 de Abril de 2005, para proceder ao envio do original do alvará n.º 456, de 16 de Dezembro de 1953, com vista a ser efectuado o cancelamento do alvará, tendo a correspondência sido devolvida;

Assim, o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, e do artigo 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, delibera revogar o alvará de armazém de medicamentos especializados e produtos químicos medicinais, com o registo n.º 456, de 16 de Dezembro de 1953, concedido à sociedade António Duarte Coelho, Herdeiros, L.ª, para as instalações sitas no Terreiro do Marmeleiro, 9 e 10, 3000-390 Coimbra, freguesia de Santa Cruz, concelho de Coimbra, distrito de Coimbra, e ordenar a publicação no *Diário da República* da presente deliberação, bem como a notificação a todos os interessados da mesma.

27 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Alexandra Bordalo*, vogal.

**Deliberação n.º 821/2005.** — Considerando que a sociedade ISARDENTAL — Material Dentário, L.ª, com sede social na Rua de Óscar da Silva, 179, 4200 Porto, é detentora da autorização provisória para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano, concedida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, com o registo A030/97, de 8 de Outubro, para as instalações sitas na Rua de Óscar da Silva, 179, 4200 Porto;

Considerando que a sociedade ISARDENTAL — Material Dentário, L.ª, não procedeu à submissão de processo para obtenção de autorização definitiva para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho;

Considerando que a sociedade ISARDENTAL — Material Dentário, L.ª, não está a exercer a actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, nas instalações sitas na Rua de Óscar da Silva, 179, 4200 Porto;

Assim, o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, delibera revogar a autorização provisória para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano com o registo A030/97, de 8 de Outubro, emitida à sociedade ISARDENTAL — Material Dentário, L.ª, para as instalações sitas na Rua de Óscar da Silva, 179, freguesia de Paranhos, concelho do Porto, distrito do Porto.

Ordenar a publicação no *Diário da República* da presente deliberação, bem como a notificação a todos os interessados da mesma.

27 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

**Deliberação n.º 822/2005.** — Considerando que a sociedade CROPSA — Produtos para Pecuária, L.ª, com sede social na Avenida de Fontes Pereira de Melo, 31, 5.º, C, 1050-117 Lisboa, é detentora da autorização provisória para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos veterinários, concedida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho, com o registo A007/V/2000,